COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PROJETO DE LEI Nº 3.977, DE 2025

Institui o Programa Farmácia Popular Digital, integrando o Programa Farmácia Popular do Brasil ao aplicativo Gov.br/Meu SUS Digital, para retirada de medicamentos em farmácias credenciadas mediante prescrição eletrônica registrada na Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), com entrega domiciliar para idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta comissão o Projeto de Lei nº 3.977, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o *Programa Farmácia Popular Digital (FPD)*, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta integra o Programa Farmácia Popular do Brasil ao aplicativo Gov.br/Meu SUS Digital, permitindo a retirada de medicamentos em farmácias credenciadas mediante prescrição eletrônica registrada na Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e assegurando a entrega domiciliar para idosos e pessoas com deficiência.

Na justificação, o autor argumenta que a medida visa modernizar e ampliar o acesso da população, especialmente das pessoas idosas e com deficiência, aos medicamentos fornecidos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

Destaca que a proposta aproveita a infraestrutura tecnológica já existente (como a RNDS e o Meu SUS Digital) para garantir segurança, rastreabilidade e eficiência nas etapas de prescrição, dispensação e entrega, reduzindo deslocamentos e filas, assim como fortalecendo a adesão ao tratamento e o controle sanitário.

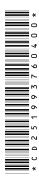
O texto do projeto é estruturado em nove capítulos, dispondo sobre as finalidades, abrangência, beneficiários e regras operacionais do novo programa. Define que o FPD observará os marcos legais do SUS, da LGPD, das assinaturas eletrônicas e da atuação das farmácias como estabelecimentos de saúde. Estabelece mecanismos de prescrição e retirada eletrônica, com geração de token/QR-code para controle da dispensação.

Prevê, ainda, prioridade para a entrega domiciliar gratuita de medicamentos a idosos e pessoas com deficiência, regras de auditoria, proteção de dados, financiamento e integração tecnológica entre farmácias, gestores públicos e plataformas digitais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão apreciar o Projeto de Lei nº 3.977, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pela ótica da proteção dos direitos das pessoas idosa, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta tem por objeto a criação do *Programa Farmácia Popular Digital*, que amplia o acesso da população aos medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, utilizando ferramentas digitais para prescrição eletrônica, retirada em farmácias credenciadas e entrega domiciliar priorizada para idosos e pessoas com deficiência.

A proposta é meritória e altamente relevante para a população idosa, que constitui um dos grupos mais beneficiados pela política de acesso gratuito ou subsidiado a medicamentos.

O envelhecimento populacional impõe novos desafios à gestão pública em saúde, e a integração tecnológica entre os sistemas de informação do SUS e as farmácias credenciadas representa avanço significativo na eficiência, na transparência e na proteção do usuário.

A iniciativa contribui diretamente para a efetivação do disposto no art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O programa proposto alinha-se a esse mandamento ao reduzir barreiras de mobilidade, ampliar o alcance territorial da política de medicamentos e assegurar a continuidade de tratamentos de uso contínuo, fundamentais à qualidade de vida dessa parcela da população.

Cabem, contudo, ao nosso ver, alguns aprimoramentos ao projeto.

No que tange, especificamente, ao que é de competência desta comissão, acreditamos que a atenção dispensada pelo texto às pessoas idosas possam ser redigidas de maneiras mais consistente. Tratam-se das seguintes garantias:

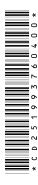
- 1. Atendimento prioritário.
- 2. Prioridade na entrega domiciliar de medicamentos.
- 3. Possibilidade de dispensa de contribuição para o custeio da entrega domiciliar.
- 4. Possibilidade de retirada do medicamento em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Acreditamos que essas garantias podem ser redigidas de maneira mais consistente, de modo a garantir sua coercibilidade e, portanto, sua efetividade na proteção dos direitos das pessoas idosas.

Para tanto, as reunimos nos artigos 1º e 4º. No art. 1º, mais geral e principiológico, dispomos sobre o direito ao atendimento prioritário, na forma do Estatuto da Pessoa Idosa.

No art. 4°, mais programático, dispomos sobre as garantias mais específicas referentes à entrega domiciliar, assim como à retirada dos medicamentos.

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br



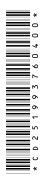
Aproveitamos para observar que, ao que nos parece, a proposta precisará também ser aperfeiçoada quanto à operação do Programa pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Tal matéria, contudo, escapa à competência desta Comissão, razão pela qual não propomos, neste Parecer, alterações nesse sentido, em observância ao que dispõe o 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Poderá a Comissão de Saúde, que também apreciará a proposição, propor os eventuais ajustes necessários.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 3.977, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.977, DE 2025

Institui o Programa Farmácia Popular Digital, integrando o Programa Farmácia Popular do Brasil ao aplicativo Gov.br/Meu SUS Digital, para medicamentos retirada de em farmácias mediante prescrição eletrônica credenciadas registrada na Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), com entrega domiciliar para idosos e deficiência. е dá pessoas com outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Farmácia Popular Digital (FPD), com a finalidade de:

I - ampliar o acesso a medicamentos do Programa Farmácia Popular
 do Brasil (PFPB) por meio de prescrição eletrônica e retirada em farmácias
 credenciadas:

- II disponibilizar entrega domiciliar priorizada para pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741/2003, e para pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015);
 - III reduzir deslocamentos, filas e custos logísticos;
- IV fortalecer a rastreabilidade, auditoria e segurança da dispensação no âmbito do SUS.

Capítulo II – Definições

Art. 2º O Programa Farmácia Popular Digital (FPD) observará as normas legais e infralegais que disponham sobre as condições para a promoção,

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab. 304 - CEP: 70.160-900 - Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 - Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br





proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

- Art. 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por:
- I Prescrição eletrônica: documento clínico eletrônico assinado e oficialmente reconhecido, nos termos de legislação vigente;
- II Token/QR de dispensação: credencial digital única, gerada através de sistema eletrônico oficial sob responsabilidade da União, para retirada em farmácia credenciada;
- III Entrega domiciliar: serviço de entrega do medicamento dispensado ao endereço cadastrado do beneficiário.
- IV Retirada: a retirada da medicação prescrita pelo beneficiário ou representante reconhecido em unidade do Sistema Único de Saúde.
- §1º A prescrição eletrônica será monitorada pela Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) ou por sistema de monitoramento que venha a lhe substituir.
- §2º O custeio da entrega domiciliar poderá contar com contribuição direta pelo beneficiário.
- §3º A retirada poderá ser feita pelo próprio beneficiário, por representante legal ou por cuidador munido de procuração para tal fim.
 - Capítulo III Abrangência, Beneficiários e Representação
- Art. 4º São elegíveis ao Programa Farmácia Popular Digital (FPD) todos os usuários do SUS com prescrição válida para itens contemplados no rol do PFPB e seus atos complementares.
- §1º Pessoas idosas e pessoas com deficiência terão preferência no atendimento, nos termos da Lei nº 10.741/2003 e da Lei nº 13.146/2015.





- §2º O serviço de entrega domiciliar atenderá, com prioridade, pessoas idosas e pessoas com deficiência, especialmente os residentes em localidades de difícil acesso, observados prazos definidos em regulamento.
- §3º Pessoas idosas e pessoas com deficiência poderão ser dispensadas da contribuição prevista no §2º do art. 3º desta Lei.
- §4º Para fins da retirada do medicamento em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS), servidor público efetivo poderá dar fé a cuidador, pelo prazo máximo de 60 dias, mediante declaração presencial de pessoa com mobilidade reduzida ou outra condição que impeça ou dificulte o descolamento para a retirada.

Capítulo IV – Operação e Fluxos

- Art. 5º A prescrição eletrônica deverá:
- I ser assinada com assinatura avançada ou qualificada, nos termos da Lei nº 14.063/2020, admitindo-se certificados ICP-Brasil quando exigido;
 - II ser registrada na RNDS pelo sistema do prescritor;
 - III conter CID (quando aplicável), posologia, quantidade e validade.
- Art. 6° Após registro na RNDS, o Gov.br/Meu SUS Digital disponibilizará ao paciente:
 - I token/QR para retirada;
- II lista de farmácias credenciadas próximas com estoque informado;
 - III opção de agendar entrega domiciliar quando cabível.
 - Art. 7º A farmácia credenciada deverá:
 - I validar o token/QR on-line na RNDS/Gov.br;
- II registrar a dispensação (REDFM) na RNDS, vinculando lote,
 data/hora, farmacêutico responsável e, quando aplicável, dados da entrega;
 - III manter prova eletrônica de entrega.

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567 **E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br** Site: www.geraldoresende.com.br

Capítulo V – Entrega Domiciliar

Art. 8° O custo de entrega:

I – será coberto pela União para medicamentos do rol gratuito do
 PFPB destinados a idosos e PCDs;

II – poderá ter coparticipação do beneficiário nos itens de copagamento;

III – poderá ser subsidiado por contrapartidas dos entes federativos,
 conforme pactuação interfederativa.

Capítulo VI – Preços, Reembolsos e Financiamento

Art. 9º A dispensação seguirá os preços/tetos e regras do PFPB e da CMED; os repasses às farmácias credenciadas ocorrerão via Fundo Nacional de Saúde, condicionados ao registro RNDS da dispensação e às regras antifraude do programa.

Art.10. A União apoiará financeiramente infraestrutura tecnológica, conectividade e capacitação das farmácias credenciadas e das redes públicas para integração com a RNDS.

Capítulo VII – Acreditação, Fiscalização e Auditoria

Art. 11. O credenciamento de farmácias observará requisitos de conectividade, integração RNDS, segurança da informação, farmacêutico responsável e logística de entrega.

Art. 12. A fiscalização caberá ao Ministério da Saúde (gestão do programa e RNDS), ANVISA (boas práticas), ANPD (proteção de dados) e Procons (relações de consumo).

Art. 13. Haverá plano anual de auditoria com: análise de padrões de uso, cruzamento de dados, detecção de anomalias, verificação de estoques e trilhas de auditoria. Irregularidades sujeitam o credenciado a advertência, multa, suspensão e descredenciamento, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Capítulo VIII - Proteção de Dados e Segurança

Art. 14. O tratamento de dados observará a LGPD, com bases legais adequadas, minimização, criptografia, segregação de perfis, registro de logs e, quando exigido, Relatório de Impacto.

Parágrafo único. O paciente poderá revogar consentimentos não essenciais e acessar seu histórico via Meu SUS Digital.

Capítulo IX – Disposições Transitórias e Finais

Art. 18. O Ministério da Saúde editará roteiro de migração e disponibilizará APIs públicas e seguras para integração com a RNDS, admitindo contingência off-line com sincronização posterior e comprovante físico com QR-Code verificavel.

Art. 19. Os atos normativos do PFPB permanecem vigentes e serão harmonizados ao FPD; nada nesta Lei restringe a ampliação do rol de medicamentos ou regras de gratuidade/copagamento.

Art. 20. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, no mínimo, sobre:

- I padrões técnicos de prescrição eletrônica, REPM/REDFM e integração RNDS;
- II níveis de assinatura eletrônica aceitos por classe de medicamento;
- III requisitos de token/QR, representação no Gov.br e prova de entrega;
- IV prazos máximos de entrega, logística urbano/rural e condições de custeio:
 - V critérios de credenciamento, auditoria, sanções e repasses;
 - VI indicadores e transparência pública do programa.

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567 **E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br** Site: www.geraldoresende.com.br

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após 360 (trezentos e sessenta dias) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator





Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567 **E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br** Site: www.geraldoresende.com.br